

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 074, DE 12 DE JULHO DE 2023.**

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE IBICARÉ - REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICARÉ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Ibicaré, lançados e cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não administrativa ou judicialmente, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, com anistia incidente sobre a multa e juros de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, visando o ingresso de receitas municipais.

**§ 1º.** O REFIS será administrado pelo Setor de Tributação do Município.

**§ 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de regularização de débitos com o Município, inclusos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**§ 3º.** O REFIS aplica-se igualmente, aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais tributários ou procedimentos fiscais em curso, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, apresentados na repartição fazendária no período da vigência desta Lei Complementar.

**§ 4º.** No ato da opção pelo REFIS, o sujeito passivo pessoa física deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou outro documento que lhe faça as vezes, bem como promover atualização cadastral; em se tratando de pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado, com respectivas cópias do Contrato Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de atualização cadastral.

**§ 5º.** Quando o interessado, no ato do parcelamento, for representado por procurador, será exigido instrumento de mandato particular especificamente outorgado para este fim.

**§ 6º.** A opção implica, ainda, a manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal e na suspensão da execução.

**§ 7º.** A adesão ao REFIS será consumada no ato de pagamento da primeira parcela ou da íntegra dos valores devidos apurados.

**§ 8º.** A adesão ao REFIS engloba todos os débitos da pessoa física ou jurídica para com o Município de Ibicaré, excetuado os créditos com exigibilidade suspensa, até a data da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 2º.** A apuração dos créditos obedecerá aos seguintes critérios:

**I** – Será concedida anistia de 100% (cem por cento) para a multa moratória e juros de mora se o débito for quitado integralmente em uma única parcela (à vista);

**II** – Se o débito for quitado em regime de parcelamento, independentemente do valor total observado, dar-se-á em, no máximo 24 parcelas;

**III** - sobre os créditos parcelados incidirá desconto de 80% no valor da multa moratória e juros de mora.

**Art. 3º.** Os créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, bem como os créditos tributários de ISS, poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais e sucessivas.

**§ 1º.** O valor mínimo da parcela para o contribuinte pessoa física será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e para pessoa jurídica de R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 2º.** Em se tratando de créditos já executados judicialmente, garantidos por meio de penhora ou indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (penhora ou bloqueio online), o deferimento do parcelamento fica condicionado na conversão desses valores em renda ao erário municipal, parcelando-se o saldo remanescente na forma deste REFIS.

**§ 3º.** Na adesão ao REFIS o optante dar-se-á por citado em toda e qualquer ação em trâmite judicial envolvendo débitos submetidos ao pedido de parcelamento.

**Art. 4º.** No caso de parcelamento, a data do vencimento da primeira parcela será em até 05 (cinco) dias úteis da data da assinatura do Termo de Parcelamento, e das demais parcelas ocorrerá em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente.

**Parágrafo único.** O pagamento em parcela única terá vencimento em até 05 (cinco) dias úteis da data de emissão do Documento de Arrecadação Municipal.

**Art. 5º.** A opção pelo Programa sujeita o optante:

**I** – À aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida tendo-a como líquida, certa e exigível, importando em confissão extrajudicial;

**II** - À desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial e o pleito administrativo;

**III** - à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS.

**§ 1º.** A comprovação da desistência da ação ou embargos deverá ser feita em até 30 (trinta) dias após o pedido de adesão ao REFIS, sob pena de exclusão do Programa.

**§ 2º.** A adesão dos contribuintes ao REFIS será comunicada à Procuradoria do Município, que requererá em juízo a suspensão de eventuais execuções fiscais, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

**Art. 6º.** O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

**I** – Deixar de atender uma das exigências desta Lei Complementar;

**II** - Inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas;

**III** - Deixar de promover a atualização cadastral no ato da adesão ao REFIS.

**Parágrafo único.** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, com a revogação dos descontos concedidos, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

**Art. 7º.** A anistia concedida pela presente Lei Complementar não enseja qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

**Art. 8º.** Aos contribuintes pessoa física ou jurídica, será facultado optar pela solicitação de baixa de cadastro econômico municipal, no momento da opção ao REFIS.

**§ 1º.** O procedimento mencionado no caput terá tramitação simplificada, bastando para tanto a assinatura de formulário de baixa de inscrição municipal a ser fornecido por servidor da Fazenda Municipal no momento da Adesão ao REFIS.

**§ 2º.** O processamento da baixa fica condicionado a quitação total dos débitos fiscais do contribuinte e ao pagamento da taxa inerente ao procedimento, caso devida.

**§ 3º.** Após a quitação das dívidas, a Secretaria da Administração deverá processar a baixa do cadastro municipal requerido, independentemente de qualquer outra manifestação do contribuinte.

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com vigência até a data de 20 de dezembro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Ibicaré, 12 de julho de 2023.

**Gianfranco Volpato**  
**PREFEITO MUNICIPAL**